



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE ENSINO TÉCNICO

23 de junho de 2023

No dia vinte e três de junho de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, reuniu-se a Câmara de Ensino Técnico, via webconferência, sob a Presidência da Diretora de Ensino Técnico, a senhora Sanandrea Torezani Perinni, com a presença dos seguintes membros: Carlos Eduardo Silva Abreu, Renata Trevelin da Silva Stange, Eliane Oliveira Lorete, Alessandra Gomes Biral Stauffer, Mauricio Soares do Vale, Maria Angélica Alves da Silva Souza, Gabriel Pinto Guimarães, Carlos Eduardo de Araújo Barbosa, Luciano Lessa Lorenzoni, Elizabete Gerlânia Caron Sandrini, Susana Brunoro Costa de Oliveira, Rodolfo Ribeiro Gomes, Leonardo Nunes Domingos, Raoni Schimitt Huapaya, Vitor Faiçal Campana, Patrícia Vieira Noé, Conceição Regina Pinto de Oliveira, Edson Pimentel Pereira, Lidiane Leite Vasconcelos, Diogo de Azevedo Lima e Eloana Costa de Moraes. Convidados: Lucas dos Passos e Evanilda Goldner de Souza Pinto. A Diretora de Ensino Técnico, Sanandrea Torezani Perinni, abriu a reunião, agradeceu a presença de todos e iniciou a discussão da seguinte pauta: **Apreciação da Minuta de carga horária a distância nos cursos técnicos presenciais do Ifes - processo nº 23147.004602/2023-71**. Dando continuidade às discussões iniciadas no dia 6 de junho, Sanandrea fez um breve relato referente aos apontamentos e decisões realizados naquela reunião. Sanandrea informou que havia conversado com algumas pessoas sobre o assunto e com o procurador, Dr. José Aparecido Buffon, para entender se seria preciso fazer uma consulta jurídica, pois já havia sido feita uma consulta jurídica sobre a aplicação da carga horária a distância em cursos presenciais quando mudara o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) envolvendo a questão dos 20% (vinte por cento) de carga horária diária e 20% (vinte por cento) de carga horária total do curso, para saber como isso poderia se concretizar porque a legislação não era evidente nesses pontos, ela ia trazendo pistas. Também fora feito o levantamento da legislação da Educação Básica dos cursos presenciais e como isso poderia se realizar. Sanandrea mencionou que a equipe tinha optado por manter algumas

questões que estavam na resolução e outras não porque havia sido indicado um apanhado de possibilidades e dentro da autonomia pedagógica que a instituição possuía tinham sido feitas as escolhas. Sanandrea destacou que havia conversado um pouco com o Dr. José Aparecido a partir do que estava posto no parecer para facilitar o entendimento, pois se tratava de uma normativa e seria preciso seguir o entendimento legal. O parecer não infringia uma legislação maior, mas na ausência de uma regulação maior ele seria um ato normativo. Ao perguntar se caberia uma consulta jurídica sobre as dúvidas, como no caso de transformar a realização de atividades em frequência ou não, de computar-se apenas a carga horária e registrar-se o conteúdo que fora trabalhado, o procurador dissera que quanto a isso não havia uma prerrogativa para consulta jurídica porque estava dentro da autonomia da pedagógica da instituição. Sanandrea explicou que o Dr. José Aparecido havia dito que se a Pró-Reitoria de Ensino enviasse essa consulta ele responderia que a instituição era que decidiria porque isso estava no arcabouço de decisão da instituição e a instância para os cursos técnicos, no caso a câmara de ensino técnico, era que decidiria. Sanandrea informou que havia explicado como era feita a tramitação e os fluxos e que ele tinha dito que esse era o fluxo e que não demandaria de uma consulta jurídica. Sanandrea informou que havia perguntado se existia alguma ilegalidade nas propostas analisadas. Segundo o procurador, considerando que havia um percentual de carga horária EaD não existia nada de ilegal nas propostas apresentadas. Estava no âmbito da instituição decidir. Sanandrea resgatou a Resolução 58/2021 para verificar como o assunto estava tratado. O artigo 13 trazia a questão da frequência “o controle da frequência de componentes curriculares a distância ou híbridos será computado de acordo com o respectivo regulamento de organização didática”. A Resolução 58/2021 mencionava o controle da frequência e a sua computação, ou seja, de alguma forma teria que ser computado. O parágrafo 3º do art. 9º do Regulamento da Organização Didática dos Cursos Técnicos (ROD) dizia o seguinte: “§ 3º As atividades a distância em cursos presenciais, bem como as atividades presenciais em cursos a distância, serão tratadas em ato normativo específico considerando as normas institucionais e nacionais.” Havia um conflito, pois a norma dizia para olhar o ROD e o ROD dizia para olhar a norma. O art. 77 do ROD trazia que: “Art. 77. A frequência às aulas e às demais atividades acadêmicas é obrigatória. E o parágrafo único: “Nos cursos a distância, a carga horária presencial obrigatória deve seguir o disposto nas normas nacionais e institucionais.” Sanandrea destacou que em seu entendimento, a regra do artigo 77 era para todos os cursos presenciais. Seria preciso entender frequência não como presencialidade, frequência não era só presença porque senão estaria escrito presencialidade às aulas e demais atividades é obrigatória. A legislação não falava de presencialidade, falava de frequência. Então, a

frequência às aulas e demais atividades acadêmicas era obrigatória. O artigo 78 começava a falar da verificação do rendimento dos discentes que consideraria a frequência e a apuração da nota. Estaria aprovado o discente com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas ministradas de cada período letivo, ou seja, a hora a distância de um componente presencial em um curso presencial também era uma hora ministrada. O ROD já trazia que ela fazia parte desse cômputo. O ROD já dizia aquilo que constava na minuta, não era algo retirado apenas do parecer. Sanandrea seguiu apresentando outros artigos do ROD sobre o assunto para melhor compreensão dos membros da câmara. Também foram apresentadas outras legislações nacionais sobre o assunto para análise dos membros. Em seguida, foi apresentado o voto do relator do parecer, a saber: “Pelo exposto considera-se que as horas letivas referentes às atividades a distância devem ser levadas em consideração para fins de controle de frequência nos cursos técnicos de nível médio que prevejam atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso havendo suporte tecnológico e atendimento por docentes e tutores cabendo à escola dispor em seu Regimento e Regulamento próprio a metodologia de apuração da frequência.” Sanandrea apresentou as propostas de ajuste de texto a partir das discussões da reunião anterior e de análises realizadas em outros documentos, parágrafos 3º e 4º do art. 8º da minuta: “§3º Para fins de registro no Sistema de Informações Acadêmicas, as aulas a distância devem conter o registro da frequência, do conteúdo e da carga horária, bem como a observação de que se trata de uma carga horária cumprida a distância. §4º Para fins de controle de frequência no Sistema de Informações Acadêmicas, a ausência será registrada caso atividade não tenha sido realizada pelo discente.” A proposta inicial era a seguinte: “§3º Para fins de registro no Sistema de Informações Acadêmicas, as aulas a distância devem conter somente o registro do conteúdo, da carga horária cumprida e a observação de que se trata de uma carga horária cumprida a distância.” Sanandrea explicou o teor do assunto e solicitou a análise dos membros. Elizabete (Campus Colatina) sugeriu retirar a palavra “controle” do parágrafo 4º e deixar “para fins de registro de frequência”. Houve ampla discussão, propostas de ajuste de texto e esclarecimentos de dúvidas. Após o debate, houve votação com as seguintes propostas: 1) §3º Para fins de validação no Sistema de Informações Acadêmicas, as aulas a distância devem conter o registro do conteúdo e da carga horária, bem como o registro de que se trata de uma carga horária cumprida a distância; 2) “§ 3º Para fins de lançamento no Sistema de Informações Acadêmicas, as aulas a distância devem conter o registro da frequência, do conteúdo e da carga horária, bem como a informação de que se trata de uma carga horária cumprida a distância. §4º Para fins de cômputo da frequência no Sistema de Informações Acadêmicas, a ausência será registrada caso a atividade não tenha sido

realizada pelo discente nos prazos previstos no AVA Moodle.” Foram 21% (vinte e um por cento) dos votos para a proposta 1 e 79% (setenta e nove por cento) dos votos para a proposta 2. Em seguida, os presentes discutiram amplamente a respeito do tempo de aula e da estrutura da carga horária EaD com base na sugestão de inclusão de parágrafo com o seguinte texto: “§º XX A carga horária a distância de cada componente curricular deve ser representada na matriz curricular em aula por semana, conforme o modelo da Instrução Normativa Proen nº 12/2022, não sendo possível o uso de frações, como, por exemplo: ½ aula ou 1,5 aula por semana.” inclusão desse texto como parágrafo 2º do art. 6º. Houve sugestão para incluir outro parágrafo como 3º para falar da organização. Foram elaboradas as seguintes propostas: “§2º A carga horária a distância de cada componente curricular deve ser representada na matriz curricular considerando-a em número de aulas, não sendo possível o uso de frações. § 3º A organização da oferta da carga horária a distância será informada no Projeto Pedagógico do Curso e divulgada aos discentes pela Coordenadoria de Curso no início de cada período letivo.” As propostas foram aprovadas. Eliane (Campus Venda Nova) sugeriu substituir a palavra “suporte” por “apoio” no parágrafo 4º do art. 6º. A sugestão foi aceita. Sanandrea apresentou os demais itens da minuta, a qual foi aprovada pela Câmara. Nada mais havendo a tratar, Sanandrea deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, vinte e três de junho de dois mil e vinte e três.